



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001992-28.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante APARECIDA FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado IZANGRA PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.184

Apelação nº 1001992-28.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga - 4ª Vara

Apelante: Aparecida Ferreira

Apelada: Izangra Produtos Naturais Ltda. EPP

COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS - Ação de cobrança acolhida em sentença - Recurso da ré - A par da revelia verificada, não demonstra a recorrente que tenha havido quitação dos valores cobrados em outra demanda judicial, resolvida por acordo - Sentença mantida - Recurso improvido.

Ação processada pelo rito comum foi acolhida na r. sentença proferida às fls. 84 e seguintes, quando condenada a ré em R\$ 3.144,61, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do total devido.

A vencida recorre visando inverter este resultado e, para tanto, sustenta que já recebeu quitação da autora quando firmou com ela acordo em ação judicial que tramitou no Foro de Monte Alto/SP, sendo enganada agora por ela, que age contra os princípios da eticidade e da boa-fé e falta com a verdade, cabendo uma penalidade pela sua conduta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“A decisão saneadora consignou que era ônus da demandada provar a quitação do débito, o que não foi feito, quedando-se inerte após intimada acerca de seu interesse na produção de outras provas.

Por sua vez, a inicial foi instruída com documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes, havendo notas fiscais dos produtos adquiridos (fls. 13/22) e planilha de cálculos (fl. 06), contra os quais a requerida não produziu qualquer prova.

Assim, o pedido inicial deve ser acolhido.”

Independentemente da revelia da ré, demonstrou a recorrida que não há identidade de débitos entre a ação judicial mencionada nas razões recursais e a cobrança agora efetivada, lastreada em outras duplicatas mercantis.

Não se demonstra então que esteja agindo a recorrida contra os deveres processuais exigidos pela legislação vigente.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba profissional para 15% do total devido, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a gratuidade processual antes deferida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)